



Processo: 2848/2023 - PLO 38/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 38/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. PROÍBE O USO E A COMERCIALIZAÇÃO DE COLEIRAS ELETRIFICADAS OU DE CHOQUE EM ANIMAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DO PL.”

Pelo presente PL pretende-se proibir o uso e a comercialização de coleiras eletrificadas ou de choque em animais em todo o território do município de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a matéria não está dentre aquelas reservadas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo possível, portanto, que o seu disciplinamento se dê por iniciativa Parlamentar.





Visto isso, denota-se que a regulamentação da matéria visa reforçar o regramento contido na legislação federal, Lei nº 9.605/1998, que define como crime contra a fauna praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Vale ressaltar que o presente PL atende ao que preceitua o princípio da razoabilidade, na medida em que a proibição que se pretende fixar se estende somente à comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista sua competência regimental para analisar matéria relacionada ao meio ambiente de forma ampla.





É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 15 de maio de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003700350037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **15/05/2023 14:03**

Checksum: **5F66FD19F7B23151D003709D29656A1A95C7900C5D2EA153D3CC203EE350F77B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300034003700350037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.